



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins
Serviço de Gestão Administrativa

ANÁLISE Nº 8/2021-TO/SEGAD/TO/SEMS/SE/MS

Palmas, 14 de abril de 2021.

Processo nº 25026.000030/2021-91.

Interessado: Serviço de Gestão Administrativa – SEGAD/SEMS/TO.

Assunto: Decisão do recurso administrativo interposto pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2021 – Ata de 05/04/2021.

Objeto: Contratação de serviços de vigilância patrimonial para a sede da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

Recorrente: MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

Recorrido: Pregoeiro SEMS/TO e ARTSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ 25.084.798/0001-28 por meio de seu procurador legal, fundamentado no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo PREGOEIRO da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Tocantins no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2021, de aceite e habilitação da proposta da empresa ARTSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.502.450/0002-87. Este PREGOEIRO foi designado pelo Superintendente/SEMS/TO com base na Portaria nº 29, publicada no DOU nº 65, de 08 de abril de 2021, para condução do procedimento licitatório.

1. **DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

2. **DOS FATOS**

2.1. Às 09:00 horas do dia 31 de março de 2021, realizou-se a abertura do Pregão Eletrônico nº 03/2021 a fim de realizar o julgamento da proposta mais vantajosas visando a contratação de serviços de vigilância patrimonial para atender as necessidades da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Tocantins - SEMS/TO.

2.2. Conforme a programação registrada de forma pública através do sistema Comprasnet, foi realizada a Sessão Pública do Edital 03/2021, através de Pregão Eletrônico, conforme a Ata de Realização do Pregão (0019924814). Após o encerramento da fase de lances, a empresa ARTSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.502.450/0002-87 foi convocada a apresentar suas documentações, o que fez de forma tempestiva. A documentação apresentada foi analisada, a empresa considerada habilitada e, após habilitação, foi registrada em ata a Intenção de Recurso do licitante MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, posteriormente elaborada o Recurso (0020044301) bem como a Contrarrazões (0020044335).

3. **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, alega que:

3.1.1. A proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível, conforme abaixo:

Não merece prosperar a decisão do ilustre Pregoeiro, que, no certame em apreço, veio declarar a RECORRIDA, injustamente, como “vencedora” do objeto, já que apresentou proposta de preços manifestamente inexequível, divergindo claramente com o disposto e exigido no edital da licitação.

Assim, verifica-se aqui a não aplicação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, pois a recorrida não apresentou corretamente a sua proposta de preços e foi habilitada, trazendo dúvidas quanto ao julgamento deste pregão.

1 – DA NECESÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

No Edital, em seu item 6.3, é exigida a análise da proposta do licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, verificando se foram contemplados todos os custos e despesas relativos a prestação de serviços, bem como desclassificando eventual proposta que apresentar preço manifestamente inexequível:

"6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;"

Assim nos causa estranheza este ilustre Pregoeiro ter permitido que a RECORRIDA descumpra o item 6.3, não exigindo que esta inclua em sua planilha todos os custos e despesas relativos a prestação do serviço objeto deste Edital, e permitindo que a licitante possa apresentar preço inexequível.

Verifica-se claramente em análise da planilha demonstrativa de custos, que a RECORRIDA não cotou todos os itens, sendo visível que os itens **Auxílio Saúde e Vale transporte** não foram provisionados na Planilha de Composição de Custos, porém consta na CCT vigente e na Planilha Anexo desse Edital.

Assim, solicitamos diligência nessa proposta de preços apresentada, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Cabe ressaltar que a licitante ao zerar os itens, demonstra claramente que apresentou preço manifestamente inexequível, pois não tem como sustentar a tese que não terá esses custos, já que são obrigatórios por força de Convenção Coletiva.

Evidente que a Administração se encontra adstrita ao princípio da legalidade, não sendo possível aceitar que licitantes apresentem propostas com valores que não cubram os custos da prestação dos serviços objeto da licitação, praticando assim verdadeiro dumping, pratica anticoncorrencial que não é tolerada em nenhuma parte do mundo. (...)

Segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Já a lei 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. (...)

Assim, requeremos a instauração de diligência desta Comissão para que seja verificada a exequibilidade da proposta, já que há claro indício de inexecuibilidade da proposta e prática anticoncorrencial.

Diante disto, requer que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Requer ainda, que sejam verificados como parâmetros os reais custos da prestação do serviço, sendo usados como parâmetro as planilhas que constam nesse processo licitatório, planilhas essas que contemplam todos os custos reais da prestação dos serviços objeto deste edital. (...)

Assim, não merece prosperar a habilitação da recorrida, uma vez que apresentou preço manifestamente inexequível, desatendendo as exigências esculpidas no Edital do Pregão. (...)

Diante do exposto a RECORRENTE requer seja anulada a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a RECORRIDA, pelos motivos sobejamente fundamentados, pela VINCULAÇÃO AO EDITAL, pelo PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, nos mesmos critérios estabelecidos desde o início do certame.

2 - DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A RECORRENTE requer a esta ilustre Comissão de Licitação que realize as diligências que forem necessárias para comprovar a exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

3 – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

4. DO PEDIDO DO RECORRENTE

4.1. Após a exposição de razões o recorrente requer:

a) O provimento do presente recurso administrativo para anular a decisão do Ilustre Pregoeiro de declarar habilitada a RECORRIDA, já que apresentou preço manifestamente inexequível, pelos motivos sobejamente fundamentados, pela VINCULAÇÃO AO EDITAL, pelo PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, nos mesmos critérios estabelecidos desde o início do certame.

b) Seja o presente recurso administrativo recebido no seu efeito suspensivo, consoante prevê o parágrafo 2º, do já citado art. 109, da legislação específica c/c o art. 8º, IV, e art. 27 do Decreto nº 5.450/2005, que amparam o presente pedido.

c) Caso, hipoteticamente, entenda o Ilustríssimo Pregoeiro pelo indeferimento do presente recurso administrativo, que seja remetido todo o processo, instruído com a presente insurgência à Autoridade Hierárquica Superior, conforme estabelece o Art. 8º, Inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005 c/c o Art. 109, § 4º, do Estatuto das Licitações, aplicado, subsidiariamente, ao presente caso.

d) Que seja mantida a JUSTIÇA até o fim do torneio em sua lúdima demonstração de boa fé, para que esta conceituada entidade reverta o equívoco apresentado no julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO.

5. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

5.1. Nas contrarrazões, a empresa ARTSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 05.502.450/0002-87, afirma que:

1) No tocante ao auxílio saúde, a Recorrente, esquece ou se faz esquecer, dos termos da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, art. 6º e dos Pareceres nº 00027/2019/GAB/PFUFT/PGF/AGU, e Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, que concluiu pela ilegalidade da estipulação de plano de saúde em CCT com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, por afrontar o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinou que o valor deste benefício não será custeado pela Administração, uma vez que esta não se vincula às disposições contidas em convenção coletiva que estabeleçam direitos não previstos em lei.

2) Vale transporte, a Recorrente, alega que não foram provisionados na planilha de composição de custos, o que não é verdade, se tivesse feito uma análise com mais atenção e ou sem a intenção de procurar erros, onde não se encontra, verificaria que esse item consta na proposta, e que também foi motivo de diligência do Pregoeiro, juntamente com o auxílio saúde.

6. DA ANÁLISE

6.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

6.2. Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

6.3. Isso posto, passa-se à análise do mérito do recurso interposto da empresa ROCHA E SANTOS LTDA.

6.3.1. Conforme as alegações do recorrente, a empresa vencedora do certame apresentou proposta inexequível por deixar de contabilizar na sua Planilha de Formação de Preços os aprovisionamentos referentes ao Auxílio Saúde e Vale Transporte previstos em convenção Coletiva da Categoria Profissional.

6.3.2. Conforme se verifica na proposta atualizada encaminhada pela empresa ARTSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (SEI 0019925490), verificou-se que não procedem as alegações da recorrente, tendo em vista que o cálculo dos valores de auxílio transporte foram realizado considerando a proporcionalidade do Artigo 10º do Decreto nº 95.247 de novembro de 1987, e que, e o auxílio saúde não pode ser indicado na Planilha de Custos e Formação de Preços da licitação, pois, conforme a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, art. 6º e dos Pareceres nº 00027/2019/GAB/PFUFT/PGF/AGU, e Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que concluiu pela ilegalidade da estipulação de plano de saúde em CCT com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, por afrontar o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinou que o valor deste benefício não será custeado pela Administração, uma vez que esta não se vincula às disposições contidas em convenção coletiva que estabeleçam direitos não previstos em lei.

6.4. Assim, considerando o exposto, não procedem as alegações do recorrente.

7. DA DECISÃO

7.1. Com fulcro no Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ 25.084.798/0001-28, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2021, e no mérito, NEGOU O PROVIMENTO.

7.2. Foram consideradas improcedentes as alegações da empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ 25.084.798/0001-28. Assim, não será reformada a decisão de aceite e habilitação da vencedora.

7.3. É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Palmas, 15 de março de 2021

(Assinado eletronicamente)

Wanteildo Antunes Ayres de Lima

Pregoeiro

Portaria SEGAD/TO nº 29, de 06 de Abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Wanteildo Antunes Ayres de Lima, Chefe do Serviço de Gestão Administrativa**, em 14/04/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020044487** e o código CRC **D659B4C7**.

Referência: Processo nº 25026.000030/2021-91

SEI nº 0020044487

Serviço de Gestão Administrativa - SEGAD/TO
Quadra 104 Norte, Avenida LO 02, Lote 19 Edifício Homaidan - Bairro Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77006-022
Site - www.saude.gov.br